R. Prof<sup>o</sup>. Geraldo Von Sohsten, n<sup>o</sup> 147 - Jaguaribe 58.015-190 - João Pessoa/PB @tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

## 1ª CÂMARA

#### PROCESSO TC N.º 03588/23

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio Hermano de Oliveira Interessada: Teresinha Martins Frazão

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS - PROFESSORA -APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO ATRIBUIÇÃO DEFINIDA ART. 71, NO INCISO CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 -REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

## ACÓRDÃO AC1 - TC - 02358/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande — IPSEM a Sra. Teresinha Martins Frazão, matrícula n.º 850, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA — TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 69, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 05 de outubro de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO R. Prof<sup>o</sup>. Geraldo Von Sohsten, n<sup>o</sup> 147 - Jaguaribe 58.015-190 - João Pessoa/PB @ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

## 1ª CÂMARA

#### PROCESSO TC N.º 03588/23

## **RELATÓRIO**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM a Sra. Teresinha Martins Frazão, matrícula n.º 850, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 97/101, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 11.578 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 68 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Boletim Oficial do IPSEM, período de 01 a 28 de fevereiro de 2023; d) a fundamentação do ato foi o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c o art. 69, incisos I, II e III, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal n.º 45/2010; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DICOG II destacaram, como irregularidade, a ausência das fichas financeiras da ex-servidora do período compreendido entre maio de 2021 e o ano de 2023.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo Presidente do IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, fls. 107/116, os analistas desta Corte, fls. 124/125, evidenciaram que os esclarecimentos e os documentos acostados ao feito sanavam a eiva anteriormente detectada. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 69.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 69, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Teresinha Martins Frazão), estando corretos os seus



R. Prof<sup>o</sup>. Geraldo Von Sohsten, n<sup>o</sup> 147 - Jaguaribe 58.015-190 - João Pessoa/PB @tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

## 1ª CÂMARA

## PROCESSO TC N.º 03588/23

fundamentos (art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c o art. 69, incisos I,II e III, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal n.º 45/2010), o tempo de contribuição (11.578 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB considere legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 69, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

#### Assinado 6 de Outubro de 2023 às 11:23



# **Cons. Fernando Rodrigues Catão** PRESIDENTE

Assinado 5 de Outubro de 2023 às 11:02

Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RATC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

**RELATOR** 

Assinado 6 de Outubro de 2023 às 13:13



**Elvira Samara Pereira de Oliveira** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO